



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 149/2025-P

Dois Córregos, 12 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que **"Institui no âmbito do Município de Dois Córregos a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos – TSLR"**, matéria que ora se apresenta à deliberação em sessão extraordinária, diante da urgência que a legislação federal impõe e da relevância administrativa que o tema assume para o Município de Dois Córregos. Este encaminhamento, revestido de caráter excepcional, decorre da responsabilidade institucional que compartilhamos na condução de políticas essenciais à saúde pública, ao equilíbrio financeiro municipal e à proteção ambiental.

A atualização do Marco Legal do Saneamento Básico, introduzida pela Lei Federal n. 14.026/2020, estabeleceu, de forma inequívoca, que os serviços de manejo de resíduos sólidos devem possuir sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante cobrança específica, vedando sua manutenção exclusiva por recursos do orçamento geral.

O não atendimento dessa determinação sujeita o Município a graves consequências administrativas e financeiras, incluindo restrições a transferências voluntárias da União, impossibilidade de celebração de convênios e operações de crédito, bem como caracterização de renúncia indevida de receita, em afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2402/2025

DATA: 16/12/2025 - HORA: 16:07

Projeto de Lei 149/2025

Autoria: Alceu Antônio Mazziero

Assunto: Institui no âmbito do município de Dois Córregos e a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cumpre esclarecer que a instituição da presente taxa não representa mera escolha política desta Administração, mas sim cumprimento de um comando normativo federal de aplicação obrigatória.

No âmbito municipal, há 13.185 imóveis cadastrados, sendo 1.690 terrenos, 10.302 residências, 1.193 comerciais, de Serviços, Industriais e equivalentes. Os estudos técnicos realizados apontam que o custo econômico total previsto do serviço para o exercício de 2026 será de R\$ 1.232.844,19 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos). Esse valor corresponde ao somatório das despesas necessárias para garantir a continuidade das ações de coleta, transporte, manuseio e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas nacionais de contabilidade aplicadas ao setor público.

Para fins de melhor exemplificação, consideremos os seguintes fatores de geração:

Tipo de imóvel	FG
Terreno não edificado	0,50
Residencial	1,00
Comercial / serviço / industrial	1,71

Ao aplicarmos na fórmula, teremos os seguintes valores unitários anuais a serem recolhidos por imóvel:

Categoria	FG	TSLR unitário (R\$)
Terrenos	0,50	$93,50 \times 0,50 = 46,75$
Residenciais	1,00	$93,50 \times 1,00 = 93,50$
Comerciais	1,71	$93,50 \times 1,71 \approx 159,76$



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

O arredondamento dos valores unitários da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos – TSLR, limitado a duas casas decimais, possui finalidade exclusivamente operacional, com o objetivo de viabilizar o lançamento, a cobrança e o controle contábil da referida taxa. A diferença decorrente de tal arredondamento é desprezível, não afetando o equilíbrio financeiro do serviço nem a proporcionalidade da distribuição do encargo entre os imóveis, sendo integralmente compatível com o valor anual do serviço (VAS) apurado por meio de estudos técnicos.

A ausência de mecanismo de custeio específico impede o Município de cobrir tais despesas, transferindo-as integralmente ao Tesouro Municipal e comprometendo sua capacidade de investimento e de manutenção de serviços essenciais.

A urgência para a deliberação desta matéria em sessão extraordinária decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, sob pena de inviabilizar a aplicação da taxa no exercício de 2026. Caso a norma não seja aprovada no prazo necessário, o Município permanecerá sem instrumento jurídico capaz de financiar adequadamente o serviço, ampliando o déficit atual e colocando em risco a regularidade fiscal e a continuidade da prestação, situação que considero absolutamente incompatível com a responsabilidade administrativa que devemos exercer.

O Projeto de Lei encontra-se rigorosamente alinhado à Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal e às disposições do Código Tributário Nacional. A proposta define com clareza o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a fórmula de apuração, assegurando estrita observância ao princípio da legalidade tributária e estabelecendo um sistema transparente de rateio proporcional ao custo do serviço.

A aprovação deste Projeto representa mais do que o cumprimento de uma obrigação legal: constitui afirmação inequívoca de que esta Administração e esta casa de leis permanecem unidas na defesa do interesse público, da boa governança e da responsabilidade fiscal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A TSLR é instrumento indispensável para garantir a continuidade, a qualidade e a eficiência da política municipal de manejo de resíduos sólidos, assegurando que Dois Córregos se mantenha regular perante os demais entes federativos e apto a captar recursos e firmar parcerias essenciais ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, solicito o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, convicto de que sua aprovação representa passo decisivo para a modernização da gestão pública e para a proteção dos interesses maiores da população de Dois Córregos. Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.



ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-02 – Unidade Regional de Bauru

Verificações		
01	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Portaria MTP ⁶ nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Prejudicado, regime em extinção
02	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
03	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Prejudicado, regime em extinção
04	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

A.5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A.5.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base no apurado pelo Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 04), houve o cumprimento dos limites/regras estabelecidos na LRF, quanto à:

- Dívida Consolidada Líquida (DCL);
- Concessões de Garantias;
- Operações de Crédito, exceto por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)⁷;
- “Regra de Ouro” (artigo 12, §2º da LRF e artigo 167, inciso III da CF).

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

Por oportuno, constatamos ocorrências que evidenciam o não atendimento ao pleno exercício da competência tributária do Município.

⁶ Ministério do Trabalho e Previdência.

⁷ Por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo, ver o item A.7.1 sobre Operações de Crédito por ARO.

Segundo dados constantes na base de dados do Sinisa – referência 2023, não foram instituídas taxas/tarifas de cobrança dos serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos no Município, conforme artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, artigo 145 da Constituição Federal e artigos 11 e 14 da LRF.

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 04), houve o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF para Despesa de Pessoal.

A.5.2. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

População do Município (*)	24170
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	RS 90.760.915,15
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	RS 6.353.264,06
Total de despesas do exercício (já excluídos os gastos com inativos)	RS 1.975.145,70
Percentual Apurado (com CIP)	2,18%

Fonte: Relatório de Instrução da Câmara Municipal de Dois Córregos, **TC-004898.989.24**.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

(Institui no âmbito do Município de Dois Córregos a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Dois Córregos, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, Lei federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020 e da Súmula Vinculante n. 19 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no *caput* os resíduos de recolhimento especial, de natureza industrial ou hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Município mediante a cobrança de preço público específico, fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º A taxa incidirá sobre todos os imóveis situados em logradouros atendidos, de forma efetiva ou potencial, pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

II - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, definidos pela Lei Federal n. 12.305/2010.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Art. 4º Constitui fato gerador da TSLR a disponibilização efetiva ou potencial ao contribuinte dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Considera-se utilização potencial a mera disponibilização contínua do serviço ao imóvel, independentemente do volume de resíduos gerados.

§ 2º O fato gerador considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO PASSIVO, DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 5º Contribuinte da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas e não edificadas, beneficiados pelos serviços definidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado o prédio ou edificação de qualquer tipo, que constitua unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 6º A TSLR será lançada de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no setor competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da TSLR, poderão ser:

I – Individuais.

II – Em conjunto com outros tributos.

III - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. No caso de cobrança conjunta, o documento deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

Art. 8º A inadimplência sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, inclusive à inscrição em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR poderá ser paga em cota única ou parceladamente, conforme regulamentação do Poder Executivo, vedada a concessão de desconto, benefício ou abatimento em razão da forma de pagamento, inclusive no pagamento à vista.

Art. 10º Constatada a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR em montante superior ao custo econômico efetivo do serviço, o excedente apurado será compensado no exercício subsequente, mediante desconto proporcional aplicado ao mesmo contribuinte.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será calculado com base na diferença positiva entre a arrecadação efetiva e o custo econômico apurado, observando-se o critério de rateio utilizado para a cobrança da taxa.

§ 2º A compensação prevista neste artigo não gera direito à restituição em espécie, sendo realizada exclusivamente por meio de abatimento na cobrança subsequente.

CAPÍTULO IV

DO CUSTO DO SERVIÇO, DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Seção I

Do Custo Econômico do Serviço

Art. 11 O custo econômico total dos serviços de manejo de resíduos sólidos constitui o limite máximo da arrecadação anual da TSLR, vedada a obtenção de receita superior ao necessário à cobertura dos custos, nos termos do princípio da retributividade.

§ 1º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Serão deduzidas da composição do custo econômico dos serviços as eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos relativos a atividades vinculadas, complementares ou acessórias às atividades-fim, bem como as receitas provenientes de multas, encargos moratórios e demais receitas não operacionais, observada a compensação das respectivas despesas.

Seção II

Da Base de Cálculo Individual e da Fórmula

Art. 12 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR é o equivalente ao custo do serviço.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será o rateio entre os imóveis edificados e não edificados, com os seguintes usos:

- I - Residencial.
- II - Comercial, de Serviço, Industrial e equivalentes.
- III - Imóveis não edificados.

Art. 13 O Fator de Geração (FG) não possui natureza patrimonial nem caráter fiscal, sendo parâmetro técnico para mensurar a utilização potencial do serviço público, aplicado para ajustar a taxa, observados os seguintes:

TIPO	PARÂMETRO
Comercial, de Serviço, Industrial e equivalentes	Maior potencial de geração
Residencial	Geração média de resíduos
Imóveis não edificados	Geração mínima



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 Os fatores de geração observarão a seguinte relação de proporcionalidade:

I - O fator aplicável aos imóveis comerciais, de serviço, industriais e equivalentes será superior ao fator aplicável aos imóveis residenciais.

II - O fator aplicável aos imóveis residenciais será superior ao fator aplicável aos imóveis não edificadas.

Art. 15 A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e destinação final de lixo e resíduos - TSLR será calculada pela seguinte fórmula:

$$TSLR = (VAS \div CMI) \times FG$$

§ 1º Para fins do cálculo estabelecido na formula acima, considera-se:

- a) VAS = Valor anual do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos do município.
- b) CMI = Quantidade de Imóveis Cadastrados no Município.
- c) FG = Fator de Geração correspondente.

§ 2º A taxa será cobrada anualmente, podendo ser incluída no carnê do imposto predial ou outro instrumento definido pelo Município.

§ 3º O valor individual deverá constar de forma destacada no Documento de Arrecadação.

§ 4º A cada exercício financeiro, o Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a atualização do Custo Econômico do Serviço, o reajuste da TSLR e dos fatores de geração, assegurada a equivalência entre a arrecadação da taxa e o custo do serviço, vedada qualquer alteração da fórmula, dos métodos de cálculo ou dos critérios estabelecidos nesta Lei, em observância ao princípio da legalidade tributária.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

TAXA SOCIAL

Art. 16 Poderão ser beneficiados com isenção ou redução da TSLR os contribuintes enquadrados em lei municipal específica de caráter social, observada a legislação de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A TSLR não será devida por imóveis não atendidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

